



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 233 /2021

61ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 13/09/2021

PROCESSO Nº: 1/3497/2019 AI: 1/2018.18077

RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Acusação de deixar de escriturar notas fiscais no livro registro de entrada. Julgamento de 1ª instância pela procedência do auto de infração. Falta de indicação das notas fiscais base para a lavratura do auto de infração e de especificação quanto ao enquadramento legal do caso concreto dentre as possíveis situações indicadas no auto de infração. Inobservância pelo agente do fisco da determinação prevista no art. 828, do Decreto nº 24.569/97, fato que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e declarar a NULIDADE do feito fiscal por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – ESCRITURAÇÃO – DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de não escriturar notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no montante de R\$ 297.113,98 (duzentos e noventa e sete mil, cento e treze reais e noventa e oito centavos), durante o exercício fiscal de 2017.

Assim descreve o relato da Infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO VALOR DE R\$ 297113,98 REFERENTE AO PERÍODO DE 01/02/2017 A 30/09/2017, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

Artigos infringidos: art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, c/c penalidade do art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, a empresa autuada teria deixado de escriturar notas fiscais de aquisição no livro de Registro de Entradas. Como elemento de prova da infração noticiada, o agente fiscal apresentou um relatório contendo o valor das notas fiscais não declaradas ou declaradas com diferença na Escrituração Fiscal Digital - EFD, acrescido de "PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO EM EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL PARA USO NO SEFISC".

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, argumentando que não procede a autuação, pois teria escriturado todas as notas fiscais do período.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 1769/2020, decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD

Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisições na escrituração fiscal digital - EFD.

Infringência aos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea "g"

da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário, alegando que não teriam sido observados os argumentos levantados na impugnação, considerando que os pontos ali apresentados não foram confrontados. A empresa contribuinte sustentou, ainda, que a decisão singular não teria demonstrado a inexistência de generalidade no auto de infração, limitando a afirmar, genericamente, que requisitos legais haviam sido atendidos. Ademais, salientou que o auto de infração não teria indicado exatamente a infração supostamente praticada; que a autuação foi fundamentada no art. 127 do RICMS, que possui vinte e duas alíneas e seis parágrafos, não sendo especificado, contudo, em qual alínea a sua conduta foi enquadrada, de modo que o auto de infração sequer teria apontado o ilícito hipoteticamente cometido. Outrossim, enfatizou que o art. 41, § 2º do Dec. nº 32.885/2018 determina que o relato da infração deve conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, o que não teria ocorrido. Finalmente, reiterou que em momento algum deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas reclamadas na autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 98/2021, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, com o fito de retificar a decisão condenatória realizada em primeira instância para declarar a nulidade do auto de infração, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14, ante o cerceamento do direito de defesa da empresa autuada.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolveu, por decisão unânime, dar provimento ao Recurso, com o objetivo de reformar a decisão apresentada no julgamento singular, declarando NULO o auto de infração, acompanhando o voto do conselheiro relator e o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado, em manifestação oral em sessão, pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Inicialmente, é oportuno avaliar o escopo tributário de opção da empresa, qual seja, o Simples Nacional. Tal enquadramento impõe ao contribuinte a obrigação de escrituração em livro Registro de Entradas de todas as aquisições realizadas, segundo o art. 26, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a saber:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Após a realização de consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED Fiscal, verificou-se que a empresa apresentou sua escrituração fiscal digital no período referente aos anos de 2015 a 2017, embora no período em questão estivesse desobrigada de tal escrituração, por força da Instrução Normativa nº 01/2012, vigente naquele período e exposta a seguir:

Art. 6º. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados da transmissão dos arquivos da EFD.

Outrossim, compulsando o auto de infração, observa-se a ausência de explanações sobre como o ilícito fiscal foi constatado, haja vista que este apresentou como elemento de prova unicamente um relatório que aponta notas fiscais não declaradas ou declaradas com valor diferente da EFD e as NF-e não registradas no Sistema de Controle de Trânsito de Mercadorias - SITRAM. Do mencionado relatório, não é possível aduzir quais seriam os documentos fiscais irregulares apontados pelo agente fiscal, posto que o relatório conta apenas com os valores dos documentos, não apontando seu número de identificação, bem como não diferencia a divergência de valores entre nota fiscal e EFD da não escrituração de NF-e. Tal ato entra em desconformidade com o exigido no art. 828 do Decreto 24.569/97, transcrito a seguir:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal deverão ser mencionados na informação complementar e anexados ou vinculados eletronicamente ao auto de infração, conforme o caso, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Dessa forma, entende-se cerceada a possibilidade de defesa por parte do contribuinte, em virtude da inviabilidade de identificação dos documentos acostados ao auto de infração ou da ausência de enquadramento específico pelo agente do fisco com relação aos documentos, violando então a garantia constitucional ao pleno contraditório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Diante disso, reputo necessária a anulação do auto de infração, medida que se impõe com fulcro no art. 83 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Oportunamente, ressalto que essa 1ª Câmara de Julgamento já apresentou conclusão no mesmo sentido analisado alhures, por meio da Resolução 153 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

RESOLUÇÃO 153/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Não foram indicadas nos autos as notas fiscais base para a lavratura do auto de infração. Inobservância pelo agente do fisco da determinação prevista no art. 828, do Decreto nº 24.569/97, fato que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a NULIDADE do feito fiscal por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por dar provimento ao Recurso Ordinário movido pelo requerente, a fim de reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, decidindo em favor da nulidade absoluta do auto de infração, com base nos argumentos previamente apresentados e nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu, por decisão unânime, reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e declarar a NULIDADE do auto de infração, em virtude do cerceamento ao direito de defesa, nos termos do voto do conselheiro relator e nos fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.11.19 19:03:28
-03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.11.22 16:51:30 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO GONCALVES
SANTOS:020858213
40

Assinado de forma digital por
SAULO GONCALVES
SANTOS:02085821340
Dados: 2021.11.17 08:20:36 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado